



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 447.743 - RS (2013/0405399-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : RICARDO FRIGHETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TAILON REGY MATE PANTA
ADVOGADO : RENAN KLEIN SOARES

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARBITRAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu ser cabível o arbitramento dos honorários advocatícios. Alterar tal fundamentação demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula.

3. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

4. Agravo regimental a que nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 05 de junho de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 447.743 - RS (2013/0405399-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : RICARDO FRIGHETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TAILON REGY MATE PANTA
ADVOGADO : RENAN KLEIN SOARES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 372/380) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, o agravante insiste na inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, sustentando que (e-STJ fls. 853/854):

"(...) inexistente questão fática neste caso, visto que, o ilustre juiz de primeiro grau, os eméritos julgadores de segundo grau, e, mais importante, o próprio agravado, ou seja, todos reconheceram a existência de contratação entre as partes pelo regime da sucumbência no que tange à verba honorária objeto da controvérsia.

(...)

Assim sendo, havendo contrato escrito e tendo o agravado seu direito autônomo para cobrar a verba honorária, descabe o arbitramento de honorários, havendo flagrante violação ao § 2º do artigo 22 e artigo 23, ambos da Lei nº 8.906,94 – Estatuto da Advocacia"

Alega ainda que houve prequestionamento implícito da matéria, sendo desnecessário que o acórdão recorrido mencione expressamente os dispositivos legais invocados.

Ao final, pede o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 447.743 - RS (2013/0405399-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : RICARDO FRIGHETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TAILON REGY MATE PANTA
ADVOGADO : RENAN KLEIN SOARES

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARBITRAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu ser cabível o arbitramento dos honorários advocatícios. Alterar tal fundamentação demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula.

3. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

4. Agrado regimental a que nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 447.743 - RS (2013/0405399-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : RICARDO FRIGHETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TAILON REGY MATE PANTA
ADVOGADO : RENAN KLEIN SOARES

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 847/848):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que negou seguimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 797/809): (a) incidência da Súmula n. 7/STJ, (b) óbice da Súmula n. 83/STJ e (c) ausência de prequestionamento.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 712):

'APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÔNUS DA PROVA. CASO CONCRETO. A contratação dos honorários exclusivamente pela verba de sucumbência não impede o arbitramento de honorários advocatícios, pelo trabalho efetivamente desenvolvido, em decorrência do rompimento unilateral e prematuro do contrato pelo banco contratante. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.'

Os primeiros embargos de declaração foram rejeitados, e os segundos, acolhidos. Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 773/783), fundamentado no art. 105, III, alínea "a", da CF, o recorrente alegou: (a) contrariedade aos arts. 22, § 2º, e 23 da Lei n. 8.906/1994, sob o argumento de que não seria possível o arbitramento de verba honorária ante a existência de contrato escrito prevendo honorários pelo regime de sucumbência e (b) violação do art. 20, § 4º, do CPC, pois os honorários advocatícios deveriam ter sido fixados equitativamente pelo magistrado, e não em percentual sobre o valor da causa.

No agravo (e-STJ fls. 813/828), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada pelo recorrido (e-STJ fls. 835/838).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

No que tange à apontada violação dos arts. 22, § 2º, e 23 da Lei n. 8.906/1994, o Tribunal *a quo* assim se manifestou (e-STJ fl.716):

'Em que pese o pacto tenha sido efetivamente celebrado na forma escrita e com remuneração exclusivamente sucumbencial - e o que, em princípio, afastaria a necessidade do arbitramento dos honorários - o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apelante foi afastado unilateralmente das atividades que vinha exercendo. Assim, mesmo que a previsão contratual de que os honorários a serem percebidos decorreriam da sucumbência, tal fato não impede o apelante de pleitear o arbitramento da verba devida pela atividade profissional até então desenvolvida.

Isso porque, mesmo que não tenha cumprido integralmente o acordo, por óbvio, o trabalho que foi realizado pelo advogado deverá ser remunerado, sob pena de enriquecimento ilícito do mandante em prejuízo do mandatário.'

Ao firmar a conclusão quanto à possibilidade de pleitear o arbitramento da verba honorária devida, a decisão recorrida levou em consideração os elementos fáticos carreados aos autos. Em decorrência do óbice previsto na Súmula n. 7/STJ, não há como esta Corte alterar o entendimento adotado na origem.

Ademais, o entendimento do Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, "mesmo quando atua apenas pela verba de sucumbência (contrato de risco), é lícito ao advogado que tem seu mandato revogado antes do término da lide ajuizar ação de arbitramento, contra seu cliente, para receber honorários proporcionalmente à sua atuação" (REsp 911.441/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJ 31/10/2007, p. 333).

Incide nesse ponto, portanto, a Súmula n. 83/STJ.

Quanto à alegada contrariedade ao art. 20, § 4º, do CPC, a matéria não foi enfrentada pelo acórdão recorrido, o que impede o conhecimento do recurso especial por falta de prequestionamento. Inafastável, pois, a aplicação da Súmula n. 211/STJ.

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se."

No que se refere à alegação de que no caso não incide o óbice da Súmula n. 7/STJ, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela possibilidade de arbitramento dos honorários advocatícios. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula.

Por fim, em que pesem os argumentos da agravante, o dispositivo legal invocado não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial por falta de prequestionamento.

Assim, não prosperam as alegações contidas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0405399-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 447.743 / RS**

Números Origem: 02410800030927 10800030927 2410800030927 70048972509 70051179117 70054585435
870267520138217000

EM MESA

JULGADO: 05/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : RICARDO FRIGHETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TAILON REGY MATE PANTA
ADVOGADO : RENAN KLEIN SOARES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : RICARDO FRIGHETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TAILON REGY MATE PANTA
ADVOGADO : RENAN KLEIN SOARES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.